



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

SOMENTE CONSULTA

LEI Nº 921, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FUMPED DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

FINALIDADE

Art.1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência– FUMPED tem por finalidade criar condições financeiras para a captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Política Municipal de Promoção, Atendimento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMPED, terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Ação Social e será administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, na forma dessa Lei, compreendendo:

I - a execução de programas de proteção especial e garantia dos direitos da pessoa com deficiência exposta à situação de risco pessoal e social e que promovam sua emancipação e inclusão social;

II– a realização de estudos para mapear e promover ações de eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;

III – o financiamento de projetos para geração de emprego e renda para pessoas com deficiência;

IV – a proposição e execução de programas de educação e sensibilização para a temática da pessoa com deficiência;

SOMENTE CONSULTA



V – o financiamento de projetos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – a proposição e execução de programas de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência;

VII - execução de projetos especiais de instituições públicas e privadas, de pesquisa, estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implementação dos programas definidos no Plano de Aplicação do COMPED;

VIII – atendimento a programas e projetos de comunicação e divulgação das normas do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, de ações de defesa, promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

IX – Auxílio financeiro às entidades sociais e juridicamente organizadas para o atendimento da defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

X - O apoio ao desenvolvimento e a implementação de sistemas de diagnóstico, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais;

XI – Na produção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências com outros Conselhos de Direitos;

XII – O COMPED poderá fixar, através de Resolução a gratificação regimental de que trata o artigo 18, alínea D e E do Regimento Interno;

Art.3º - Os recursos do FUMPED serão administrados pelo COMPED e a respectiva Junta Administrativa, os quais contabilizarão, fiscalizarão, prestarão contas e realizarão tomadas de contas.

CAPITULO II

FUNDO E ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º - O COMPED seguirá as diretrizes do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na formulação dos Planos de ação e aplicação, atuará na discussão da proposta orçamentária anual, na definição da gerência dos recursos para o FUMPED.

SOMENTE CONSULTA

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

SOMENTE CONSULTA

Art.16 – A contabilidade do FUMPED tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 17 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos programas, projetos e serviços bem como interpretar e analisar resultados.

Parágrafo Único – A critério do COMPED poderão ser contratados serviços de consultoria e assessoria técnica.

Art.18 – A escrituração contábil será feita pelo método das partilhas dobradas.

Art.19 – A contabilidade emitirá relatório mensal.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por relatório os balancetes mensais das receitas e despesas do FUMPED.

Parágrafo Segundo – O saldo positivo do FUMPED apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, cuja previsão orçamentária será feita independentemente da existência de saldo.

CAPITULO VI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.20 – Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária a Junta Administrativa apresentará ao COMPED para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos para FUMPED destinados aos programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – O tesouro municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinado no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 21 – Nenhuma despesa será realizada na conta do FUMPED sem capacidade financeira.

Parágrafo Único – Quando houver insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.22 – As despesas do FUMPED se destinarão:

SOMENTE CONSULTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

SOMENTE CONSULTA



- a) Ao financiamento parcial ou total de programas e projetos constantes no Plano de Aplicação.
- b) No atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável.

Art.23 – As execuções das receitas e despesas serão processadas e movimentadas através de conta bancária especial individualizada do FUMPED, em banco oficial, no intuito de garantir transparência e controle adequados, conforme o Plano de Aplicação estabelecidos pelo COMPED.

Art.24 – O Conselho conforme necessidade ou emergência disporá de verba para pronto atendimento aprovada pelo COMPED, de acordo com a necessidade por atendimento ao paciente assistido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25 – O FUMPED estará sujeito ao controle interno do Legislativo e Tribunal de Contas, independente do controle exercido pelo COMPED.

Art.26 – O FUMPED terá vigência indeterminada.

Art.27 – Esta Lei só poderá ser alterada pelo quorum da maioria absoluta dos membros efetivos do COMPED.

Art.28 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, sendo obrigatória a inclusão de recursos no Orçamento para o exercício de 2014, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Mangaratiba, 24 de abril de 2014.

SOMENTE CONSULTA

Evandro Bertino Jorge
Prefeito